



PROCESSO TC Nº 14.786/13

Objeto: Verificação de cumprimento da alínea “e” do Acórdão APL TC nº 0.379/2012

Órgão: **Prefeitura Municipal de Patos**

Patrono/Procurador: Não consta

Verificação de cumprimento de acórdão. Prestação de Contas Anuais. Pelo cumprimento parcial.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0209/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14.786/13, referente à prestação de contas anual do município de **Patos-PB**, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. **Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, ex Gestor, que no presente momento, verifica o cumprimento do item “e” do Acórdão APL TC nº 0379/2012, acordam os Conselheiros membros do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator em:

- 1) **DECLARAR** cumprido parcialmente o Acórdão APL TC 0379/12, pelo ex gestor de **Patos-PB**, Sr. **Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, em virtude da regularização da alínea “e” do citado Acórdão;
- 2) **DETERMINAR** o retorno dos autos à Corregedoria do TCE para acompanhamento das demais cominações contidas nos itens “c” e “d” do Acórdão APLTC nº 0379/12.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões, Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de maio de 2014.

Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui Presente:

Proc. ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC Nº 14.786/13

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada no dia 14/05/2014, apreciou o Processo TC nº 14.786/13, que trata da verificação de cumprimento do item “e” do Acórdão APL TC – 379/2012, às fls. 105/106, acerca do recurso de reconsideração à prestação de contas anual do exercício de 2007, do Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, que trata de determinação ao referido Prefeito municipal de Patos para o imediato cancelamento do Termo de Parcelamento de Dívida realizado com o INTERSET, por descumprimento do acordo pactuado, adotando as providências judiciais cabíveis para a sua execução.

Salientou-se no referido Acórdão que o Prefeito, após tomar conhecimento da omissão pelo INTERSET no dever de prestar contas, não deixou de envidar esforços no sentido de sanar a irregularidade apontada, ordenando a realização da Tomada de Contas que resultou no Termo de Acordo de Parcelamento de Dívida com o INTERSET, a fim de que fossem ressarcidos ao Município os prejuízos causados ao erário. A respeito do teor global do referido Acórdão, os Conselheiros integrantes desta Corte acordaram em:

- a) considerar, à unanimidade, a aplicação em ações e serviços de saúde dentro do limite legal;
- b) emitir parecer favorável à prestação de contas do exercício de 2007 do Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho;
- c) à maioria, alterar o acórdão APL TC nº 889/2010, excluindo do rol de imputação o Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, para imputar ao Sr. Filogônio Araújo de Oliveira, Presidente da INTERSET, débito de R\$ 1.520.548,36, sendo R\$ 572.756,36 relativo a saldo remanescente, não comprovado, da taxa administrativa e, R\$ 947.792,00 referentes a despesas administrativas irregulares; julgando irregular tal despesa e regular com ressalvas as demais despesas, mantendo a multa pessoal ao gestor ali imputadas;
- d) aplicar multa de R\$ 152.054,83 ao Sr. Filogônio Araújo de Oliveira com espeque no art. 55 da LOTCE; e
- e) *determinar ao Prefeito Municipal de Patos o imediato cancelamento do termo de parcelamento de dívida realizada com o INTERSET, por descumprimento do acordo pactuado, adotando as providências judiciais cabíveis para a sua execução e manter na íntegra os demais termos constantes do Acórdão APL TC nº 889/2010.*

Diante do acima exposto, a Corregedoria desta Corte, em seu relatório, às fls. 133, concluiu que a alínea “e” do Acórdão APL TC 0379/12 foi cumprido.

É o relatório e o interessado foi notificado do agendamento do processo para a presente Sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

PROCESSO TC Nº 14.786/13

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **DECLAREM** cumprido parcialmente o Acórdão APL TC 0379/12, pelo ex gestor de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, em virtude da regularização da alínea “e” do citado Acórdão;
- 2) **DETERMINAR** o retorno dos autos à Corregedoria do TCE para acompanhamento das demais cominações contidas nos itens “c” e “d” do Acórdão APLTC nº 0379/12.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator